



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.001557/2008-11
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.466 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente Itaipu Editora e Gráfica Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO SIMPLES. DÉBITOS.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Viviani Aparecida Bacchmi, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-25.046, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de insurgência contra Ato Declaratório Executivo que exclui o Contribuinte do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), com efeitos a partir de 01/01/2009, à razão de supostos "débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa" (fls. 01/03, 11). Os mencionados débitos são aqueles relacionados à fls. 146/152.

O Contribuinte alega que: (1) a exigibilidade dos débitos objetos de execuções fiscais encontrar-se-iam suspensos "por ordens judiciais [...] consoante as publicações dos despachos do Juizes, [...] até o final julgamento"; (2) já tivera Acórdão proferido por esta Unidade de Julgamento no qual lhe fora reconhecido o direito de ter "regularizada a situação cadastral como optante do Simples desde 01 de janeiro de 1.999", julgado este havido em razão de impugnação apresentada contra decisório da DRF de origem que lhe negara o pleito de inclusão no então Simples Federal (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÍVIDA. VEDAÇÃO.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, nos seguintes termos:

- consoante as razões na manifestação de inconformidade, vale reiterar todos os débitos da Recorrente com a Fazenda Pública Federal encontram-se suspensos por ordem judicial nos termos do artigo 791 inciso I, do Código de Processo Civil;

- ademais, todas as execuções encontra-se com o Juízo garantido, com penhora no rosto dos autos;

- por outro lado, os débitos das ações de execuções fiscais, originaram-se diante da exclusão do Simples Nacional conforme decisão já acostado nos autos, sendo no julgamento deferido a solicitação cadastral como optante do Simples desde 01 de janeiro de 1.999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que o cerne da questão, encontra-se na exclusão de contribuinte que tendo optado pelo simples, tenha tido débito inscrito em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, ou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A exclusão do contribuinte se deu por meio de Ato Declaratório nº 38473, de 22 de agosto de 2008 (fl.11), emitido pela Delegacia da Receita Federal em Santo André –SP e trouxe como motivo, “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”.

No caso, conforme relatado pela DRJ, trata-se dos seguintes débitos:

1º Grupo: Débitos de Simples Federal, competências de 01/2006 a 12/2006.

2º Grupo: Débitos de IRPJ, Cofins, Contribuição ao PIS e CSLL. Nesse caso são várias as competências, não coincidentes entre os tributos em pauta, mas que, de todo modo, estão situadas entre janeiro/2000 e dezembro/2002.

3º Grupo: "Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) Nesse caso, são quatorze inscrições em Dívida Ativa da União, que compreendem as espécies tributárias e não-tributárias seguintes, conforme se extrai dos sistemas informatizados da PGFIJÍ (fls. 163/183, ora juntadas):

	Inscrição	Código	Receita	Vencimentos havidos no curso dos anos-calendário de:
1	80.2.05.002852-66	3551	DIV. ATIVA - IRPJ	2000, 2001
2	80.2.06.029880-10	3551	DIV. ATIVA - IRPJ	2001, 2002
3	80.2.06.029881-00	3560	DIV. ATIVA - IRPJ FONTE	2000,2001,2002
4	80.4.03.002832-21	8822	DIV. ATIVA - SIMPLES	2001,2002
5	80.4.04.029375-49	8822	DIV. ATIVA - SIMPLES	2001,2002,2003
6	80.5.05.006773-95	3623	DIV. ATIVA - CLT (MULTA)	2001
7	80.5.05.006775-57	3623	DIV. ATIVA - CLT (MULTA)	2001
8	80.5.05.016112-31	3623	DIV. ATIVA - CLT (MULTA)	2002
9	80.6.05.004340-40	4493	DIV. ATIVA-COFINS	2000, 2001
10	80.6.05.004341-20	1804	DIV. ATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	2000, 2001
11	80.6.06.045460-14	4493	DIV. ATIVA - COFINS	2001,2002, 2003
12	80.6.06.045461-03	1804	DIV. ATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	2001,2002
13	80.6.06.071687-89	5382	DIV. ATIVA - OUTRAS MULTAS	2005
14	80.7.06.015029-51	0810	DIV. ATIVA - PIS	2000,2001, 2002

4º Grupo: "Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)". Nesse caso, há notícia d'um "Processo" sob nº "557121655", para o qual remanesceria um saldo em aberto no importe de R\$ 84.455,31.

A infração em consonância com o art. 17, V da Lei Complementar n.º 123/06, foi enquadrada no art. 9º, XV da Lei nº 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica::

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em conclusão última, de todos os débitos relacionados às fls. 158/162 e constantes da tabela acima, a DRJ considerou vários desses débitos arrolados como estando com a exigibilidade suspensa ou não sendo hábeis a configurar qualquer impedimento à permanência no Simples Nacional. Entretanto, a DRJ manteve os débitos abaixo como suficientes a justificar o Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 384.733, de 22 de agosto de 2008:

1. Os débitos de Simples Federal, competências de 01/2006 a 12/2006.
2. O débito de natureza previdenciária, identificado administrativamente pelo nº 557121655.
3. Os débitos objeto das inscrições sob nº 80.2.06.029881-00, nº 80.5.05.006773-95, nº 80.5.05.006775-57, e nº 80.5.05.016112-31.

Desde já consigno neste voto a minha concordância com a fundamentação da DRJ a respeito da débitos arrolados como estando com a exigibilidade suspensa ou não sendo hábeis a configurar qualquer impedimento à permanência no Simples Nacional.

Posto isto, passo a analisar os três grupos de débitos acima descritos que remanescerem como óbice para a permanência da Recorrente no Simples Nacional, ressaltando que a existência de apenas um único débito exigível por si só já seria suficiente para justificar o Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 384.733, de 22 de agosto de 2008.

1. Os débitos de Simples Federal, competências de 01/2006 a 12/2006.

A DRJ assim manteve o impedimento gerado por esse grupo:

1º Grupo: Débitos de Simples Federal, competências de 01/2006 a 12/2006. Ora, o só fato de o Contribuinte persistir no Simples Federal desde 01/01/1999, como por ele alegado, não torna impossível a existência de débitos dessa justa modalidade de tributação. Assim, nada mais arguido pelo Interessado, os débitos ora em consideração permanecem hígidos e bastantes para fundamentar o Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 384.733, de 22 de agosto de 2008.

De fato, com razão a DRJ. O fato de ter sido bem sucedido quando do deferimento de reinclusão retroativo no regime do Simples Federal não lhe imuniza contra eventuais débitos que porventura surjam posteriormente, como de fato aconteceu com os débitos do ano-calendário de 2006. Por outro lado, a Recorrente não traz em seu recurso nenhuma razão relevante que infirme o posto aqui.

O efeito da reinclusão retroativa no Simples já foi pela DRJ acatada na medida em que excluiu todas os impedimentos relativos a outros tributos:

. Primeiro, se a inscrição sob consideração tiver origem em débitos de IRPJ, Cofins, Contribuição ao PIS, e CSLL, tal será insubsistente pelo motivo de o Contribuinte ser, no período em questão, regular optante do Simples Federal, como já esclarecido. É o que acontece com as inscrições sob nº 80.2.05.002852-66, nº 80.2.06.029880/0, nº 80.6.05.004340-40, nº 80.6.05.004341-20, nº 80.6.06.045460-14, nº 80.6.06.045461-03 e nº 80.7.06.015029-51.

Ora, desde já ressalto aqui que um único débito exigível já é bastante o suficiente para manter o Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 384.733, de 22 de agosto de 2008. Porém, apenas para argumentar analiso ainda os outros dois grupos que reforçam mais ainda essa conclusão.

2 O débito de natureza previdenciária, identificado administrativamente pelo nº 557121655.

A DRJ manteve o impedimento gerado por esse débito previdenciário em execução não segue garantido, nos seguintes termos:

Por fim, em consulta aos sistemas informatizados ex-SRP, percebe-se que o tal "Processo" sob nº "557121655", para o qual remanesceria um saldo em aberto no importe de R\$ 84.455,31, está vinculado à "Ação Judicial: 7229/99" (destacou-se), que se encontra na "Fase: 624 PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORÇO DE PENHORA" (fls. 207/208, ora juntadas). É dizer, que o débito em questão, como apontado à fl. 162, de natureza previdenciária, é justamente aquele sobre o qual vem se falando ao longo dos parágrafos 5 a 5.6 retro. í

5.8. E, em conclusão deste tópico, o que se percebe é que no seio da execução fiscal do débito em apreço, tal não segue garantido.

Tudo isso era o que se tinha a dizer para, daí, tirar as conclusões seguintes, a respeito de cada débito imputado ao Contribuinte, como relacionado às fls. 158/162, e que, mesmo I passado o prazo estipulado no art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006, ainda permaneceram com exigibilidade não suspensa.

Apesar de a DRJ ter refutado os argumentos da interessada, ela faz ouvido de mercador e em sede recursal contenta-se em repisar as mesmas justificativas já refutadas, dessa feita de forma bem genérica e superficial, sem infirmar a assertiva posta pela DRJ de que a fase de pedido de penhora não implica em garantia de Juízo:

No que tange a execução do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a execução também encontra-se suspensa nos termos do artigo 265, inciso IV do mesmo diploma legal, diante da ação proposta na 4º. Vara da Justiça Federal, consoante os documentos que foram acostados nos autos.

Portanto, este impedimento também subsiste.

3. Os débitos objeto das inscrições sob nº 80.2.06.029881-00, nº 80.5.05.006773-95, nº 80.5.05.006775-57, e nº 80.5.05.016112-31.

A DRJ manteve com muita riqueza de detalhes o impedimento gerado por essas inscrições, provando minuciosamente que o contribuinte não demonstrara exatamente como fizera a respeito de outras inscrições, a insubsistência do próprio débito e/ou de sua exigibilidade.

Por outro lado, as inscrições abaixo não se cuida de tributos sob a órbita do Simples Federal, conforme definido pelo art. 3º, § 1º, c/c § 2º do mesmo artigo, da Lei nº

9.317, de 1996. Como muito bem ressaltado pela DRJ, “as três últimas inscrições, aliás, nem tem natureza tributária, como anotado às fls. 171/173)”.

Ora, dessa forma cai por terra a principal argumentação trazida em sede recursal de forma genérica e superficial sem infirmar os pontos colocados pela DRJ:

Assim o motivo da repulsa é o fato da Recorrente ter que pagar os impostos com juros e multa sendo que estava em discussão a condição da Recorrente no Simples Nacional, sendo que as execuções não deveriam ter sido proposta até a decisão administrativa e, sobretudo, ter concedido prazo ou parcelamento para pagamento dos débitos após a decisão administrativa.

No entanto, percebe-se que a Fazenda Nacional desenquadrou a Recorrente do Simples Nacional e, mesmo propondo recurso administrativo iniciou as execuções como se ela tivesse desenquadrada do Simples.

Dessa forma, em vista das explicações escuras da decisão de piso não refutada pela Recorrente, adoto aqui como razão de decidir os fundamentos utilizados pela decisão de piso, abaixo reproduzidos:

Portanto, tais impedimentos também subsistem.

Resta claro, então, que a interessada não comprovou a liquidação dos débitos que motivaram a exclusão nem que estariam com exigibilidade suspensa no bojo dos respectivos processos judiciais.

Diante do exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto